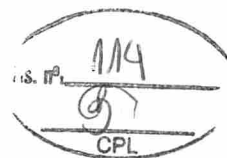




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



3º TERMO ADITIVO
(PRORROGAÇÃO DE PRAZO)
PUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ofício nº 308/2022/GS

Bandeirantes, 12 de dezembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, vimos a presença de Vossa Excelência, solicitar a realização do 3º Termo Aditivo, de prazo de 90 (noventa) dias, podendo serem rescindidos de acordo comum entre as partes antes do prazo acima, sendo referente aos contratos firmados, decorrentes do Chamamento Público nº 03/2021, tendo como objeto o **"CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES"**.

Os aditivos realizados deverão ter início a partir de 12 de janeiro de 2023, com encerramento previsto para 11 de abril de 2023.

Os processos a serem aditados seguem abaixo:

Nº CONTRATO	Nº INEXIBILIDADE	FORNCEADOR
215/2021	21/2021	MED VERCEZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
284/2021	29/2021	VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

Informamos que o primeiro contrato diz respeito ao profissional Anestesiologista que atende a pacientes encaminhados por esta Secretaria para cirurgias realizadas na Associação Hospitalar de Bandeirantes, por médico cirurgião do município e, o segundo contrato diz respeito ao médico especialista em saúde mental que atende junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I.

Contando com a habitual atenção de Vossa Senhoria, reitero meus protestos de estima consideração.

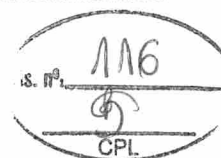
Atenciosamente,

Wanderson de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
JAEISON RAMALHO MATTA
Prefeito Municipal
Bandeirantes – Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA

Justificamos a solicitação para a realização de aditivos de 90 (noventa) dias referente aos contratos firmados nº 215/2021 e nº 284/2021, nas seguintes fundamentações e argumentos:

1. Considerando que o município não irá realizar a abertura de Chamamento Público havendo como objetivo, o credenciamento de profissionais com formação em Anestesiologia e Psiquiatria;
2. Os especialistas em questão, estarão se credenciando junto ao CISNOP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná), com o objetivo em atender a demanda do município de Bandeirantes;
3. Em decorrência da tramitação do processo, o profissional credenciado como especialista em saúde mental, está realizando o levantamento dos documentos necessários, para a formalização do contrato junto ao consórcio;
4. Considerando que a inclusão da contratação de anestesista em processos realizados pelo CISNOP, requer tempo para formalização junto àquele Consórcio;
5. O vencimento dos contratos firmados se dará na data de 11 de janeiro de 2023, e ante a tramitação da contratação através do Consórcio, necessária a prorrogação dos contratos existentes, para que dessa forma, os atendimentos não sejam interrompidos;
6. A importância em se manter os serviços em atendimentos de psiquiatria e do anestesista, sendo ambos de suma importância para a população, onde os profissionais atendem dentre outros, pessoas que necessitam de atendimento e acompanhamento psiquiátrico e de profissional anestesista para procedimentos de cirurgias que são realizadas por profissional concursado como cirurgião geral, vinculado à secretaria municipal de saúde;
7. Considerando que atualmente vinculado ao município temos apenas a empresa MED VERCEZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA que presta serviços de anestesiologia, onde se houver a interrupção dos serviços, não será possível a realização de cirurgias, sendo essas, de grande importância para os pacientes que aguardam pelos procedimentos;
8. De acordo com a importância em prorrogar os serviços prestados pela empresa VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, onde os atendimentos estão distribuídos entre o profissional vinculado a empresa e outros profissionais da área, ocorrendo, portanto, a organização dos serviços, sendo de grande importância a disponibilização destas consultas a população.

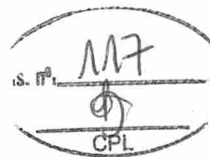
Pelo exposto, considera-se de extrema necessidade a realização dos aditivos citados anteriormente, onde estaremos dando continuidade aos serviços prestados, até a vinculação dos profissionais junto ao Consórcio e dessa forma iremos garantir o planejamento elaborado pela secretaria municipal de saúde.

Bandeirantes, 12 de dezembro de 2022.


Wanderson de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VIDA VIVA - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
CNPJ: 08.862.315/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:18:52 do dia 17/10/2022 <hora e data de Brasília>.

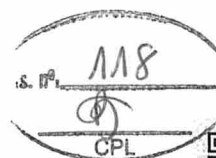
Válida até 15/04/2023.

Código de controle da certidão: **9BBC.3F8F.26B2.9CFF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 26616/2022

Contribuinte

Nome/Razão: 10731 - VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.

CNPJ/CPF: 08.862.315/0001-50

Endereço: Rua R. MUNHOZ DA ROCHA, 880

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Santo Antônio da Platina - PR

Finalidade

Certidão de Débitos - Contribuinte

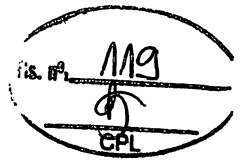
DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
15/12/2022	60 dias

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado **C E R T I F I C O** que, em nome de **VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

Santo Antônio da Platina - PR, 15 de dezembro de 2022

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.862.315/0001-50
Razão Social: VIDA VIVA SERVICOS MEDICOS SS LTDA
Endereço: RUA MUNHOZ DA ROCHA 880 / CENTRO / SANTO ANTONIO DA PLATINA / PR / 86430-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/12/2022 a 09/01/2023

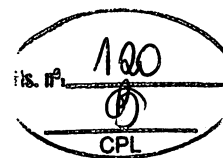
Certificação Número: 2022121100510842421266

Informação obtida em 16/12/2022 10:41:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIDA VIVA - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.862.315/0001-50

Certidão nº: 45577175/2022

Expedição: 16/12/2022, às 10:39:19

Validade: 14/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VIDA VIVA - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.862.315/0001-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

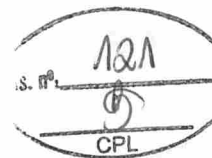
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 028879409-89

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **08.862.315/0001-50**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/04/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VIDA VIVA - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
CNPJ: 08.862.315/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:18:52 do dia 17/10/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/04/2023.

Código de controle da certidão: **9BBC.3F8F.26B2.9CFF**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Fls. nº

51

CPL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº. 284/2021 - PMB

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES** e **VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.**

Pelo presente instrumento, **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **JAELOSON RAMALHO MATTA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Bandeirantes PR, na Rua José Santana, nº 514, Vila Macedo, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661.579-68, abaixo assinado, doravante designado **CONTRATANTE** e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, estabelecido na Rua Prefeito José Mário Junqueira nº 661 – Centro, na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 09.520.756/0001-36, neste ato representado pelo Secretário de Saúde do Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, o Sr. Wanderson de Oliveira, residente Rua Antonio Trautwein, nº 71, Residencial Eurípedes Rodrigues, Bandeirantes, portador da Cédula de Identidade RG 3.727.700-2, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.208.149-72, abaixo assinados, doravante designados **CONTRATANTES** de um lado e, **VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA**, com sede na Rua Dr. Munhoz da Rocha Neto nº 880 - Centro - CEP 86.430-000, na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 08.862.315/0001-50, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Senhor Rafael Negrão Ferreira, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.916.943-2, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.103.209-02, doravante denominado **CONTRATADO**, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato de Prestação de Serviços decorrência do processo de **INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2021-PMB**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objeto: **CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES**, que o(a) **CONTRATADO(A)** se declara em condições de prestar, em estrita observância ao indicado nas especificações levadas a efeito pelo processo de **INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2021**, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

ITEM	PROF. HAB.	QTD/ MES	PRAZO MESES	PROFISSIONAIS/ ESPECIALID	R\$ UN	R\$ TOT/MES	TOTAL ANUAL
01	1	200	12	Psiquiatra (MC)	R\$ 64,00	R\$ 12.800,00	R\$ 153.600,00
TOTAL							R\$ 153.600,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços serão prestados em estrita obediência ao presente Contrato, devendo serem observadas integral e rigorosamente as especificações formuladas pelo CONTRATANTE, aprovadas pelas autoridades competentes, assim como processo de INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB e anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO

Os serviços serão executados assim que verificada sua necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

O Credenciado, profissional liberal, atuará de forma autônoma e sem qualquer vínculo hierárquico ou funcional com o município, prestando os serviços preferencialmente em seu consultório, ou nas unidades de atendimento de saúde do município quando inviável a realização dos atendimentos em seu próprio consultório.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

O(a) CONTRATADO(A) se obriga a prestar os serviços, objeto deste Contrato, pelo preço certo e ajustado de até R\$ 153.600,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS).

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato correrão por conta exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes à sua completa execução.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO

O pagamento pela prestação dos serviços será realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação dos documentos referentes serviços prestados no mês imediatamente anterior e observada a ordem cronológica dos empenhos a saber: Nota fiscal de prestação de serviços, juntamente com o relatório de atendimentos realizados no período, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos destinados ao pagamento dos serviços de que trata o presente contrato são oriundos das rubricas:

SECRETARIA	DESPESA/FONTE	DOTAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESCRIÇÃO
SAÚDE	3890/303	11.001.10.303.1021.6-077 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

124
CPL
Fls. nº 53
CPL

SAÚDE	3720/494	11.006.10.301.1005.6-071 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
-------	----------	---	---

PARÁGRAFO SEGUNDO – As notas fiscais de prestação de serviços deverão ser apresentadas em 02(duas) vias, devidamente regularizados nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhum pagamento isentará o(a) CONTRATAD(O)A das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, quaisquer que sejam, nem implicará na aprovação definitiva dos serviços prestados.

PARÁGRAFO QUARTO – Os pagamentos serão realizados mediante crédito em conta corrente do(a) CONTRATADO(A), conforme prestação dos serviços e apresentação da nota fiscal de prestação de serviços ou do recibo de pagamento a autônomo, sendo vedada emissão de boleto bancário em nome do município.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso se verifique erro na nota fiscal de prestação de serviços, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO – As notas fiscais de prestação de serviços deverão ser entregues na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso no dia previsto no item anterior não haja expediente no CONTRATANTE, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a este.

PARÁGRAFO OITAVO – Em caso de atraso de pagamento, injustificável, motivado exclusivamente pelo município, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento (que será de 30 dias após cumpridos os requisitos já mencionado) até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

O prazo para a prestação dos serviços até 12 de agosto de 2022, a contar da assinatura do presente contrato;

O prazo de vigência do contrato 12 de setembro de 2022, à partir de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

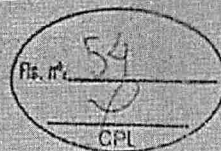
No caso do prestador de serviços se tornar inadimplente incorrerá nas seguintes sanções:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Multa Contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, que será aplicada na hipótese de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pelo (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



CONTRATADO(A), sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações pertinentes a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se, no término do prazo contratual os serviços não tiverem sido prestados, será aplicada ao(a) CONTRATADO(A) por dia de atraso, a multa de RS 15,00 (Quinze reais). Para o cálculo dos dias de atraso serão considerados os abonos homologados.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial, nas seguintes hipóteses;

- a) Infringência de qualquer obrigação ajustada;
- b) Liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência do(a) CONTRATADO(A) ou ainda falecimento, no caso de contrato com pessoa física;
- c) Se o(a) CONTRATADO(A), sem previa autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato;
- d) E os demais mencionados nos Artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

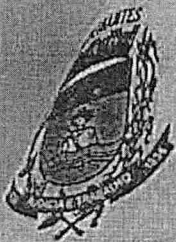
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATADO(A), indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso do CONTRATANTE precisar recorrer a via Judicial para rescindir o presente contrato, ficará o(a) CONTRATADO(A) sujeita a multa convencional de 10% (dez por cento) do valor do contrato, além das perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- a) Nenhum serviço fora do contratado poderá ser prestado, ainda que em caráter extraordinário, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.
- b) Rescindido o contrato em razão do inadimplemento de obrigações do(a) CONTRATADO(A), esta ficará impedida de participar de novos contratos de serviços com o CONTRATANTE, além das penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

125

fls. nº 55
CPL

- c) O(a) **CONTRATADO(A)** assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil ou fiscal, inexistindo solidariedade do **CONTRATANTE** relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA NONA – DAS PARTES INTEGRANTES

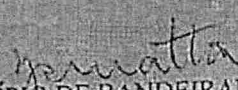
As condições estabelecidas no processo de **INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB** são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

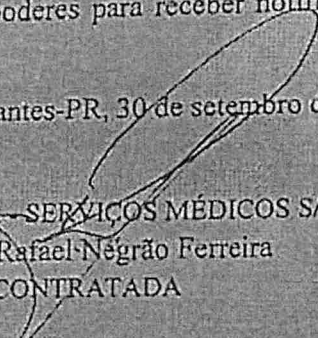
PARÁGRAFO ÚNICO – Serão incorporadas a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo **CONTRATANTE** e pelo(a) **CONTRATADO(A)**, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02(duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da **CONTRATADA**, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas.

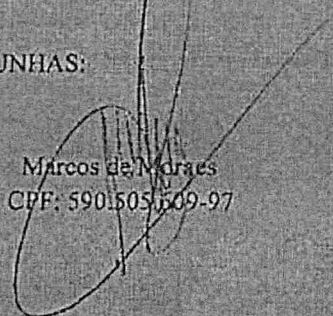
Bandeirantes-PR, 30 de setembro de 2021

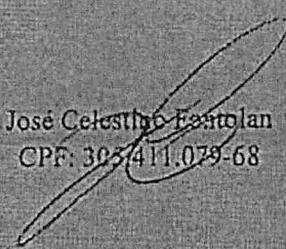

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Mátta
CONTRATANTE


VIDA VIVA – SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
Senhor Rafael Negrão Ferreira
CONTRATADA


SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Wanderson de Oliveira

TESTEMUNHAS:

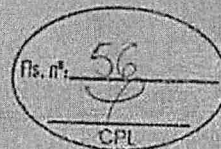

Marcos de Moraes
CPF: 59015051509-97


José Celestino Fontolan
CPF: 303411.079-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO CONTRATO Nº 284/2021
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2021-PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná

CONTRATADA: UNICLÍNICA S/C LTDA.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES.

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação dos até 12 de agosto de 2022.

PRAZO DE VIGÊNCIA O prazo de vigência do contrato até 12 de setembro de 2022.

VALOR: R\$ 153.600,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)

DOTAÇÃO:

SECRETARIA	DESPESA/FONTE	DOTAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESCRIÇÃO
SAÚDE	3890/303	11.001.10.303.1021.6-077 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
SAÚDE	3720/494	11.006.10.301.1005.6-071 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Wanderson de Oliveira

Bandeirantes-PR, 30 de setembro de 2021

VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
Senhor Rafael Negrão Ferreira
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. nº _____

Rubrica _____

Bandeirantes, 12 de dezembro de 2022.

Ilmo. Sr.

RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO.

Secretário Municipal da Administração.

Encaminho-lhe para que direcione ao setor competente a documentação necessária para formalizar processo de 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE 90(NOVENTA)DIAS REFERENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº03/2021 TENDO COMO OBJETO O CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR.

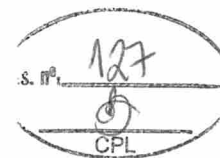
Atenciosamente,

CLAUDECI APOLINÁRIO DA SILVA
DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Fls. nº _____

Rubrica _____

Bandeirantes, 12 de dezembro de 2022.

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência a autorização para a instauração de procedimento de 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE 90(NOVENTA)DIAS REFERENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº03/2021 TENDO COMO OBJETO O CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR.

Esperamos contar com a atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

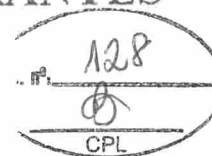


RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Sr.
JAELSON RAMALHO MATTA
Prefeito Municipal
Bandeirantes – Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. nº _____

Rubrica _____

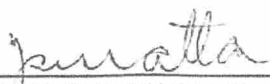
Bandeirantes, 12 de dezembro de 2022.

Autorizo pleiteado, devendo, entretanto, o presente processo preencher os trâmites exigidos por lei.

OBJETO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE 90(NOVENTA)DIAS REFERENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº03/2021 TENDO COMO OBJETO O CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR.

Encaminhe-se a:

- 1. Departamento de Contabilidade para informação dos recursos orçamentários correspondentes;*
- 2. Comissão Permanente de Licitação para providências cabíveis ao caso;*
- 3. Assessoria Jurídica para parecer quanto ao edital, no caso de licitação convencional;*
- 4. Devolva-se para a Comissão Permanente de Licitação para sequência do processo.*



JAELSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CONTABILIDADE



Ofício nº 68/2022

Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.

Prezado Senhor:

Através do presente, venho informar que existe dotação orçamentária no exercício de 2022 e 2023, para **ADITIVO DE PRAZO DE 90 DIAS PODENDO SER RESCINDIDO DE ACORDO COMUM ENRTE AS PARTES, ORIUNDOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 21 E 29/2021 REFERENTE OS CONTRATOS 215 E 284/2021, O QUAL TEVE POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMNHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.**

Salientamos que o Município tem que ter o equilíbrio financeiro igualando-se suas despesas com suas receitas, dessa forma esclarecemos que durante o presente exercício, poderemos ter uma arrecadação que disponibilizará recursos para o Aditivo.

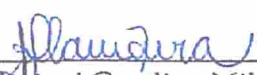
Mas, no entanto, alertamos que a execução do contrato só deverá ser realizada após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Assim, sugerimos que seja indicada a disponibilidade financeira pela Secretaria de Fazenda, pois seguindo essa metodologia, o Município de Bandeirantes estará observando as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal deixando-o numa Gestão Pública de Qualidade.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas dentro dos limites previsíveis, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

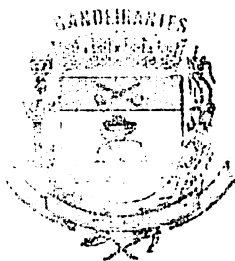
Por fim o parecer é favorável à realização do Aditivo, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública, porém a Secretaria interessada deverá alocar os recursos orçamentários suficientes para a referida despesa durante a execução do contrato.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

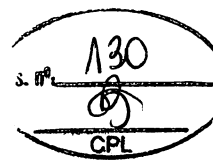


Jáciani Carolina Milani Della Mura
Contadora

Ao Sr. Secretário da Administração
Rafael Henrique Eneas Marinho
Prefeitura Municipal de Bandeirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO NÚMERO 99/2021-PMB

Bandeirantes-PR, 04 de janeiro de 2023

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO – 3/2021-PMB

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2021 – PMB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de realizar TERMO ADITIVO aos contratos Nº215/2021 e Nº284/2021 – PMB, celebrado entre esta Municipalidade e **MED VERCEZE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 35.793.971/0001-10 E VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, CNPJ: 08.862.315/0001-50**; firmado através dos processos de Inexigibilidade de Licitação acima mencionados, que tem por objeto a **CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES, DECORRENTE DO CHAMAMENTO 03/2021**, nos termos da documentação anexa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

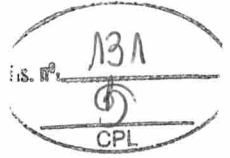
Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

À Assessoria Jurídica do Município de Bandeirantes-PR
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



(MINUTA)

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº284/2021 – PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

TERMO ADITIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NAS ÁREAS DE PSQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

O **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Frei Rafael Proner nº 1457 – Centro na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Senhor Jaelson Ramalho Matta, residente e domiciliado na Rua: Vereador José Santana, Vila Macedo, nº 514 - CEP 86.360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661579-68, ora denominado **CONTRATANTE e VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA**, CNPJ. **08.862.315/0001-50**; situado na rua Dr. Munhoz da Rocha Neto, nº880, centro, na cidade de Santo Antônio da Platina, neste ato representado por Rafael Negrão Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº034.989.781-60, e portador da cédula de identidade RG n.º5.916.943-2 doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº308/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento no inciso II do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 90 (noventa) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas. Cabe ressaltar que a justificativa para a formalização do presente aditivo encontra-se anexa, preenchendo o requisito do artigo supramencionado.

Bandeirantes PR, 03 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JAEISON RAMALHO MATT
CONTRATANTE

VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
RAFAEL NEGRÃO FERREIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Wesley Rodrigo Runko Pires
CPF: 062.915.289-27

Marcos de Moraes
CPF: 590505607-97



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº284/2021 – PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES.

OBJETIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº308/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento no inciso II do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 90 (noventa) dias a partir da data final do termo vigente.

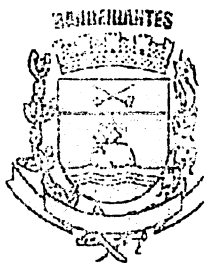
CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas. Cabe ressaltar que a justificativa para a formalização do presente aditivo encontra-se anexa, preenchendo o requisito do artigo supramencionado.

Bandeirantes PR, 03 de janeiro de 2023

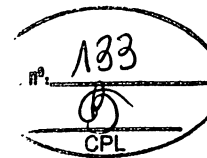
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
WILSON RAMALHO MATTIA
CONTRATANTE

VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
RAFAEL NEGRÃO FERREIRA
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº. 1/2023.

REFERÊNCIA:

- Processo Administrativo 138/2021. Inexigibilidade de Licitação nº 21/2021 decorrente do Chamamento Público nº 21/2021 – **Contrato nº 215/2021**

- Processo Administrativo 176/2021. Inexigibilidade de Licitação nº 29/2021 decorrente do Chamamento Público nº 03/2021 – **Contrato nº 284/2021**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: POSSIBILIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL – prorrogação do prazo de execução e vigência em 90 (noventa) dias.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Departamento de Licitação solicitando posicionamento quanto a possibilidade de firmar termo aditivo aos Contratos nº 215/2021 (MED VERCEZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA) e 284/2021 (VIDA VIVA – SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA), que tem por objeto a contratação de profissionais (pessoa física ou jurídica) especializados nas áreas de psiquiatria, pediatria e anesthesiologista, prestadores de serviços de consultas e procedimentos médicos para pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes/PR.

Os documentos apresentados foram o encaminhamento à Assessoria Jurídica: Ofício nº 308/2022 do Secretário Municipal de Saúde informando que os aditivos realizados deverão ter início a partir de 12/01/2023 e encerramento previsto para 11/04/2023; Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde; documentos de regularidade das contratadas; cópia dos contratos firmados e extratos; solicitação do Diretor de Divisão de Compras e Secretário Municipal de Administração; expediente do Prefeito Municipal autorizando o pleito; Ofício nº 68/2022 da Contadora com parecer **favorável de disponibilidade financeira** à realização do aditivo; Minutas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 215/2021 e 284/2021 e Extratos.

Na justificativa apresentada, o Secretário Municipal de Saúde informa que o Município não realizará Chamamento Público, vez que os profissionais vinculados aos contratos serão credenciados junto ao CISNOP, de forma que, em decorrência da tramitação do processos, necessário será a realização do aditivo pleiteado.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

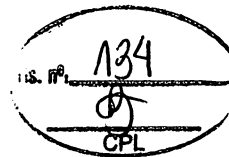
Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para o aditivo de contrato.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, sendo que, em relação a estes, partiremos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



premissa de que a Autoridade Competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Qualquer decisão de mérito administrativo cabe apenas ao Gestor, detentor da outorga popular, conseguida mediante o escrutínio democrático do voto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Antes de adentrar o mérito do pedido, se faz necessário algumas explanações sobre o dever da Administração Pública e seus Gestores/Aplicadores. Desta forma, estabelece o artigo 37, caput da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

Diferentemente do particular, o princípio da Legalidade é restritivo em relação ao Ente Público, ou seja, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, a Administração Pública apenas pode exercer e conceder aquilo que a lei autoriza.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “domo”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

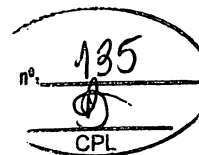
Desta forma, o Administrador Público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “*sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal*”.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “*são de ordem*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos”.

O que se extrai deste entendimento é que o Gestor Municipal deve observar estritamente o que leciona a Lei e seus critérios objetivos.

III.11 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Pois bem, inicialmente temos que a Administração, em casos de concorrência pública, sendo ela licitação ou chamamento, deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, devendo ser observado de forma vigorosa.

A Lei 8.666/93 em seu dispositivo legal estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada.

Com base na fundamentação legal acima o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ MS n° 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Desta forma, o edital-contrato estipula as regras para que o particular participe do certame, seja por meio de licitação, contratação direta, ou credenciamento por meio de chamamento público.

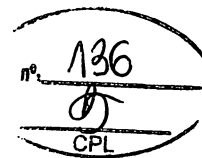
Então, se o edital-contrato no procedimento convocatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



No caso em análise, como já ressaltado no último parecer vinculado aos processos, as minutas de contrato firmadas não preveem prorrogação de prazo, sendo expressa a Cláusula Quinta ao dispor que a prestação dos serviços será de 12 (doze meses) (Contrato nº 215/2021) ou até 12 de agosto de 2022 (Contrato nº 284/2021).

Todavia, importa novamente salientar que a legislação federal (Lei 8666/93) apresenta a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo desde que respeitado os critérios objetivos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

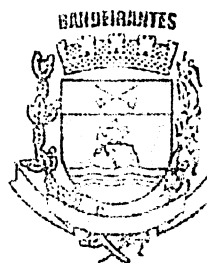
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

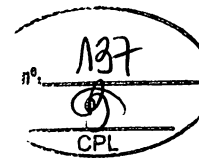
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Dessa forma, consoante ensinamento de Luis Carlos Alcôforado tem-se que *"somente se justifica a prorrogação contratual se ocorrer um dos motivos de que tratam os incisos do § 1º do art. 57. Para a prorrogação, se impõe que a Administração apresente o motivo que a justifica, mediante manifestação por escrito, num exercício de subsunção do fato à norma, indispensável à prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. Seria despidendo dizer, se não fosse a constatação de alguns casos em que as partes buscam a ampliação tardia do contrato, que os atos preparatórios da prorrogação devem ser ultimados antes do prazo do término da relação jurídica"* (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Ed. Brasília Jurídica, 2000. 2 ed. pp. 325/326).

Contudo, conforme demonstrado, a Administração Pública não previu a possibilidade de renovação dos contratos, ficando vinculada à regra editalícia, sendo vedado sua prorrogação, uma vez que incorreria em violação legal.

Nesse contexto, em que pese a legislação federal apresentar a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo, tem-se que, para ser aplicada a interpretação legal, deveria a Administração Pública apresentar no edital a possibilidade de prorrogação, não podendo ser aplicada sem esta previsão no instrumento editalício.

Como requisitos necessários para a prorrogação contratual, o TCU aponta os seguintes:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

O primeiro requisito, como se vê, é a expressa previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e contrato, salvo em relação à hipótese contida no § 4º do art. 57 da Lei, em face de seu caráter extraordinário e de imprevisão.

No caso em análise, porém, não há que se falar em superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, vez que era de conhecimento de todas as partes a duração e término dos contratos firmado.

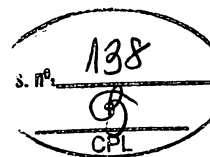
Parte da doutrina, como o mesmo Marçal Justen Filho coadunam com esse entendimento:

A prorroabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Ou isso etc, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6. Ed. São Paulo: Dialética, p. 500)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Da mesma forma entende o Mesire Renaldo Geraldo Vicente:

A prorrogação do contrato prevista no inciso II está entre as chamadas prorrogações ordinárias, normais, em que é possível, de antemão, aferir-se um juízo de previsibilidade. O administrado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos, quando do procedimento para a contratação, prevê a possibilidade de, uma vez esgotado o prazo inicial do contrato, dilatá-lo, em igual ou diferente período, até o limite de sessenta meses. [...]. Assim, a doutrina tem postulado no sentido de que a prorrogação do inciso II do art. 57 fica dependente da previsão no ato convocatório e contrato; [...].” (MENDES, Renato Geraldo; VICENTE, Anadriacea. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 65, jul. 1999, p. 504)

Entretanto, é válido registrar que mesmo o TCU já tendo decidido pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.10. alertar à FUFMS que:

[...]

9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993;

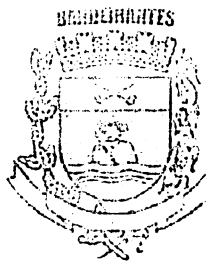
[...]

15. [...] Preliminarmente a adentrar o mérito das razões de justificativa do responsável, cumpre ressaltar que os únicos atos de gestão questionados nesses autos são aqueles efetivados no exercício das presentes contas (2006) e se referem às prorrogações efetivadas por meio dos aditamentos informados no item 14.3 supra.

15.1. Consoante já enunciado no decorrer dessa instrução, mais precisamente nos itens 7.9 a 7.15, os Contratos 78-2001, 79-2001 e 80-2001, todos firmados com a FUFMS, nada mais eram do que contratações de serviços de natureza continuada travestidos de projetos relacionados ao desenvolvimento institucional da UFMS, o que a permitiu contratar a fundação de apoio, sem licitação, com esteio no art. 1º da Lei 8.958/94.

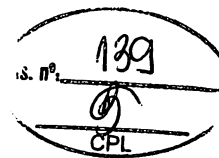
15.2. Portanto, admitindo que tais contratos tinham por objeto a execução de serviços de natureza continuada, aplicam-se a eles as disposições previstas no inc. II e no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, que estabelecem a possibilidade de a Administração prorrogá-los por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, limitada a 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, serem prorrogados por mais 12 (doze) meses, em caráter excepcional e mediante autorização da autoridade superior, sendo que o se questiona na presente audiência foi o fato de a UFMS ter prorrogado a vigência dos contratos em questão sem que tal possibilidade estivesse prevista nos respectivos instrumentos.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



15.3. Com efeito, apesar de a UFMS afirmar que o item 7.1 dos ajustes possibilitava a alteração dos termos contratuais, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento das partes, o fato é que a cláusula 8ª dos contratos não estabeleceu a possibilidade de prorrogação de vigência contratual. Veja-se: 'CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA.1 - O presente Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo período de 02 (dois) anos' (Contrato nº 78/2001 - fl. 2119 - Volume 12).

15.4. Frise-se que os demais ajustes - Contratos 79/2001 e 80/2001 - da mesma forma que o ocorrido no Contrato nº 78/2001, nada estipulavam acerca da possibilidade de prorrogação de vigência contratual, como se observa às fls. 2223 (Volume 12) e 2491 (Volume 13), respectivamente.

15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 - 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 - 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.

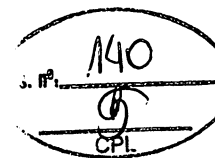
15.6. Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93). Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 - 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (grifou-se): '(...) 3. Após devida análise dos documentos que compõem os autos e das alegações de defesa apresentadas, peço licença para divergir desse posicionamento. 4. A prorrogação do Contrato nº 17/2003, mediante dois termos aditivos (item 2.1), foi considerada irregular pois tal possibilidade não constava do termo de dispensa ou do contrato. Todavia, ao analisar o caso, constou que a prorrogação tem amparo legal. 4.1. O objeto do contrato, no essencial, envolvia o 'suporte, apoio logístico e atendimento da demanda das pesquisas de campo, assim compreendidas todas as atividades de manutenção e operação contínua dos sítios experimentais' e 'operação e manutenção do Sistema de Operações de Dados LBA/DIS', serviços de natureza contínua cuja prorrogação está facultada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. 4.2. Ademais, o projeto a que se refere o contrato estava contemplado no Plano Plurianual 2004/2007, situação que também autorizaria a administração a prorrogá-lo, nos termos do art. 57, inciso I, da já citada Lei. 5. Na espécie, pode-se constatar, então, que ocorreu falta de caráter formal, consistente na ausência de previsão de tal possibilidade no termo de dispensa ou no contrato, mesmo porque tal procedimento não provocou prejuízos ao INPA, uma vez que nada foi indicado quanto a esse aspecto, nem a terceiros (...)'.
9

15.7. Dessarte, mesmo considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para elidir por completo a ocorrência observada, entende-se que podem ser parcialmente acolhidas, uma vez que a falha se reveste de natureza formal, podendo ser saneada mediante expedição de alerta à entidade, para que faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



[...]
[VOTO]
[...]

3. Ante a proficiência do exame empreendido pela Sevex-MS, endosso as conclusões daquela unidade técnica no tocante aos argumentos dos responsáveis e incluo-as entre os fundamentos deste voto.

4. Por tal motivo, acompanho a instrução também no tocante às propostas de mérito acima descritas, assim como em relação às determinações e aos alertas cuja formulação foi sugerida.

Nessa linha de pensamento tem-se uma corrente doutrinária que entende pela possibilidade de prorrogação do prazo dos serviços continuados, mesmo que não haja previsão expressa no documento editalício. Tal situação, destaca-se, é defendida pelo Mestre Diogenes Gasparini:

Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo art. 11 do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. [...]

Diga-se, ainda, que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite." (GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários, p. 661, grifamos.)

Referida interpretação decorre, segundo seus defensores, diretamente da lei, afastando-se o argumento de que sua ausência poderia significar quebra de isonomia ou publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem tal possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

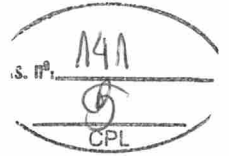
Alegam ainda que, assim como as sanções administrativas podem ser aplicadas ao contratado independentemente de previsão no edital do certame ou no contrato administrativo, a prorrogação, ao nosso sentir, também pode ser efetivada sem que haja a mesma previsão, se demonstrada a vantajosidade para administração, haja vista o princípio da supremacia do interesse público. I.e. nos casos das sanções administrativas, é uníssona a doutrina em também sustentar que não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, os participantes, ao se submeterem a uma licitação cujo objeto seja uma das hipóteses excepcionais, estão cientes de que poderá haver prorrogação contratual, caso preenchidos os requisitos legais.

Feitas referidas considerações, orienta-se ao setor responsável a **inclusão da cláusula de prorrogação nos futuros editais e contratos**, cabendo ao Gestor, no presente caso, a análise do mérito para acolher ou não a solicitação, haja vista a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da exigência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação constar do edital e ou do contrato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



III.III – DA MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL.

Em cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, passamos a análise da minuta do termo aditivo do contrato:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e do qual serão juntados oportunamente:

(...);

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verificado a referida minuta, observamos que não há qualquer retificação a ser feita.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, cabe ao Gestor Público, mediante o mérito administrativo, acolher ou não a possibilidade de aditamento do prazo do contrato, levando-se em conta as análises acima descritas.

Novamente, destaca-se que a análise é estritamente legal, baseada exclusivamente na legislação e doutrina, não incorrendo em sopesamento do mérito administrativo ou suas consequências. Como dito acima, a análise do mérito cabe ao Gestor Público, detentor da outorga popular, adquirida por meio do voto, e não ao Assessor Jurídico, cujo dever é demonstrar a interpretação legal.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 04 de janeiro de 2023.

Carla M. M. Santos Augusto
Carla M. M. Santos Augusto
OAB/PR 88.156



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO 3/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2021 e Nº 29/2021 – PMB

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR – Divisão de Licitação

Prezado Senhor Prefeito

Vimos através da presente, solicitar que V. Ex.^a emita posicionamento quanto à possibilidade de aditivos, nos termos da minuta anexa, ao Contrato Nº 215/2021 e Nº 284/2021 – PMB, celebrado entre esta Municipalidade e **MED VERCEZE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 35.793.971/0001-10** e **VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, CNPJ: 08.862.315/0001-50**; firmado através dos processos de Inexigibilidade de Licitação acima mencionados, ambos do **CHAMAMENTO PÚBLICO 3/2021**, que tem por objeto a **CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES, DECORRENTE DO CHAMAMENTO 03/2021**. Cabe ressaltar parecer anexo feito pela Assessoria Jurídica quanto a solicitação mencionada. Resta pois, ao Administrador, no uso de suas atribuições, deliberar pelo aceite ou não da celebração do termo aditivo.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

- ☒ **Defiro** o pedido de aditivo
☐ **Indefiro** o pedido de aditivo

Bandeirantes, 05 de janeiro de 2023.


Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº284/2021 – PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

TERMO ADITIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Frei Rafael Proner nº 1457 – Centro na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Senhor Jaelson Ramalho Matta, residente e domiciliado na Rua: Vereador José Santana, Vila Macedo, nº 514 - CEP 86.360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661579-68, ora denominado **CONTRATANTE e VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA**, CNPJ. **08.862.315/0001-50**; situado na rua Dr. Munhoz da Rocha Neto, nº880, centro, na cidade de Santo Antônio da Platina, neste ato representado por Rafael Negrão Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº034.989.781-60, e portador da cédula de identidade RG nº5.916.943-2 doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº308/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento no inciso II do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 90 (noventa) dias a partir da data final do termo vigente.

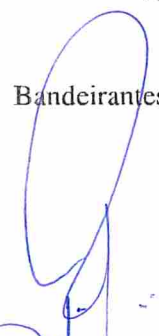
CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas. Cabe ressaltar que a justificativa para a formalização do presente aditivo encontra-se anexa, preenchendo o requisito do artigo supramencionado.

Bandeirantes PR, 06 de janeiro de 2023.

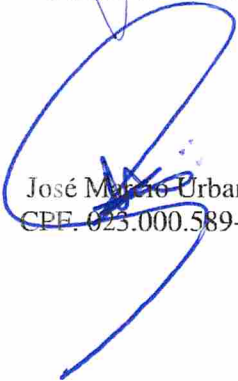
Dr. Rafael Negrão Ferreira
PSIQUIATRA
CRM 22146-PR


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JAEISON RAMALHO MATT
CONTRATANTE


VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
RAFAEL NEGRÃO FERREIRA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

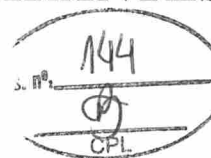

Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27


José Márcio Urbano
CPF: 025.000.589-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº284/2021 – PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES.

OBJETIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

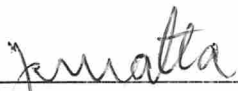
Em atendimento ao contido no ofício nº308/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento no inciso II do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 90 (noventa) dias a partir da data final do termo vigente.

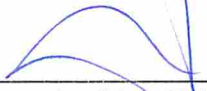
CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas. Cabe ressaltar que a justificativa para a formalização do presente aditivo encontra-se anexa, preenchendo o requisito do artigo supramencionado.

Bandeirantes PR, 06 de janeiro de 2023.

Dr. Rafael Negrão Ferreira
PSIQUIATRA
CRM 22146-PR


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JAELSON RAMALHO MATTÁ
CONTRATANTE


VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
RAFAEL NEGRÃO FERREIRA
CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Bandeirantes

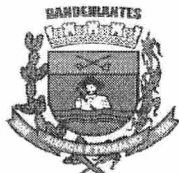
www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023

Prefeitura Municipal De Bandeirantes

Licitações e Contratos

Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº284/2021 – PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2021 – PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES.

OBJETIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº308/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, e com fundamento no inciso II do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 90 (noventa) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas. Cabe ressaltar que a justificativa para a formalização do presente aditivo encontra-se anexa, preenchendo o requisito do artigo supramencionado.

Bandeirantes PR, 06 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JALSON RAMALHO MATTA
CONTRATANTE

VIDA VIVA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
RAFAEL NEGRÃO FERREIRA
CONTRATADA

Rua Frei Rafael Proner, 1457-Cx. Postal 281-CEP 86.360-000-Tei: 3542-4525
E-mail licitacao@bandeirantes.pr.gov.br-CNPI 76.235.753/0001-48



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico